

O EUROCENTRISMO E O DIREITO DIANTE DE NOVAS TECNOLOGIAS: UMA DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS NO SUL GLOBAL

EUROCENTRISM AND LAW IN THE FACE OF NEW TECHNOLOGIES: A DISCUSSION ON HUMAN RIGHTS IN THE GLOBAL SOUTH

Lucas Bortolini Kuhn

Doutor e Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Especialista em Advocacia para o Direito Ambiental e a Sustentabilidade pela FAT. Pesquisador integrante do Grupo de Pesquisa Efetividade dos Direitos e Poder Judiciário, da Universidade La Salle e do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia, da Universidade Federal de Santa Catarina. Em Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Unilasalle, sob supervisão da Profa. Dra. Paula Pinhal de Carlos. Advogado.

Michelle Fernanda Martins

Doutoranda em Direito e Sociedade (Unilasalle). Mestre em Direito e Sociedade (Unilasalle). Especialista em Direito Público (IDC). Graduada em Direito (Ulbra). Professora Universitária (Ulbra). Advogada.

Submetido em: 16/12/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O artigo discute o direito humano à internet em suas matizes eurocêntricas para colocar a questão da tutela de direitos em um horizonte de novas tecnologias, redes sociais e vulnerações à proteção de dados no Brasil. Observa-se o surgimento dos direitos humanos como uma renovação da modernidade jurídica também vinculada à Europa e ao surgimento do capitalismo. A partir disto, tem-se por problema central questionar se há uma efetiva proteção na forma de garantias à proteção de dados no Brasil e se há uma persistência do caráter eurocêntrico também nestas legislações. Conclui-se que as legislações brasileiras também repetem aspectos estruturais de legislações europeias, como a General Protection Data Regulation. Contudo, observa-se que a significação destas legislações pelas instituições brasileiras podem aproximar-las dos problemas brasileiros, ainda que várias situações e contextos próprios não tenham ainda garantias robustas introduzidas. Por fim, observa-se que também persiste uma ameaça neste cenário de garantias

frágeis e incertezas diante de inovações tecnológicas cada vez mais rápidas: a perda da capacidade regulatória do direito, com a manifestação cada vez mais forte de poderes privados na forma das grandes empresas que atuam neste ambiente. Assim, não apenas deve-se refletir sobre a colonização das legislações, mas também de um colonialismo manifesto nestes poderes selvagens, desvinculados.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Eurocentrismo; Internet; Garantismo.

Abstract: This article discusses the human right to the internet from the perspective of its Eurocentric characteristic, addressing the issue of protection of rights within a context of new technologies, social networks, and data protection violations in Brazil. The emergence of human rights is seen as a renewal of legal modernity, also linked to Europe and the rise of capitalism. From this, the central question is whether there is effective protection in the form of data protection guarantees in Brazil and whether the Eurocentric nature of these laws persists. The conclusion is that Brazilian laws also replicate structural aspects of European laws, such as the General Data Protection Regulation. However, the significance of these laws by Brazilian institutions may align them with Brazilian problems, even though several specific situations and contexts lack robust guarantees. Finally, it is noted that a threat also persists in this scenario of fragile guarantees and uncertainty in the face of increasingly rapid technological innovations: the loss of the regulatory capacity of the law, with the increasingly strong manifestation of private powers in the form of large companies operating in this environment. Thus, we must reflect not only on the colonization of legislation, but also on a colonialism that is manifested in these wild, unregulated powers.

Keywords: Human Rights; Eurocentrism; Internet; Guaranteeism.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A modernidade jurídica: colonialismo, capitalismo e o direito. 2 Direitos humanos, internet, proteção de dados e eurocentrismo. 3 Entre legislações eurocêntricas, igualdade jurídica e a efetiva atuação do poder público. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A positivação de direitos não é uma questão estranha ao contexto social e político na qual ela ocorre. Não pode, portanto, ser compreendida sem uma abordagem que a considere em relação com a sociedade na qual ocorre, que possui variadas questões de fundo de cunho histórico, filosófico e político. Os direitos humanos são positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao fim da Segunda Guerra Mundial, e que acabam ecoando na forma de direitos fundamentais em cartas constitucionais que surgem em todo o mundo do pós-Guerra.

Fala-se assim de um contexto de uma Guerra Mundial onde o Mundo tem ao centro uma Europa devastada, que se reconstrói na afirmação de direitos humanos. E, assim, deste centro, passam a emanar para o resto do planeta como valores com um potencial colonial, representando principalmente a renovação das lutas europeias e suas reivindicações, como o parlamentarismo inglês, a revolução francesa e a independência americana, renovados na forma dos direitos humanos e do constitucionalismo rígido.

Este artigo tem por objeto a discussão deste contexto à luz da regulamentação da proteção de dados, das *big techs* e da internet no Brasil para lidar com uma pergunta: sendo a internet um direito humano, pode sua origem eurocêntrica levar a desafios significativos para a sua efetivação no Brasil? Assim, o artigo divide-se em três momentos, com objetivos distintos. O primeiro, discute o surgimento dos direitos humanos, o colonialismo e o eurocentrismo, à luz do pensamento descolonial. O segundo, discute as regulamentações da internet, das redes sociais e da proteção de dados no Brasil, observando como, no plano jurídico interno, também imperam legislações com fortes inspirações em legislações europeias. O terceiro e derradeiro momento discute como interpretar e aplicar estas legislações, considerando estes contextos, e se há possibilidade de que sejam apropriadas ao contexto brasileiro na prática das instituições.

1 A MODERNIDADE JURÍDICA: COLONIALISMO, CAPITALISMO E O DIREITO

No artigo “Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade”, Fernanda Frizzo Bragato faz uma crítica descolonial, destacando que a teoria dominante dos direitos humanos se baseia em duas concepções centrais. A autora destaca que, do ponto de vista histórico-geográfico, defende-se a ideia que o reconhecimento de direitos adveio das lutas políticas europeias, dentre as quais o parlamentarismo inglês, a revolução francesa e a independência americana, sem que se analise que essa é uma contribuição localizada e parcial, e não global. Já do ponto de vista filosófico-antropológico, sua fundamentação baseia-se na concepção de indivíduo racional e autossuficiente da Modernidade, sem que se veja que esse ideário permitiu que outros não humanos fossem explorados, que hoje representam os grupos oprimidos e vulneráveis, sendo ignorado que as sociedades são culturalmente plurais (Bragatto, 2014, p. 202).

Nesse artigo, a autora propõe que essa crítica seja construída a partir de duas ideais centrais: a transmodernidade, de Enrique Dussel, e a geopolítica do conhecimento, de Walter Mignolo, as quais propõem o debate das inconsistências da concepção histórico-geográfica dos direitos humanos, e tentam demonstrar as razões pelo qual o discurso da Modernidade Ocidental se projetou como um discurso hegemônico. A autora propõe ainda a utilização das categorias da colonialidade do poder e da diferença colonial para analisar as inconsistências da concepção antropológica-filosófica que se funda na ideia da racionalidade (Bragatto, 2014, p. 202, 205-206).

É importante saber que “as expressões ‘europeu’ e ‘eurocentrismo’ não estão atreladas ao aspecto geográfico, mas, possuem acepção política, o que nos remete a forma de dominação imperialista pautada nos ideais modernos” (Romaguera; Teixeira; Bragatto, p. 6). Bragato, Romaguera e Teixeira destacam que o discurso dos Direitos Humanos “são definidores da humanidade, e nada tem de inerente ao Ser Humano”, pois não há reconhecimento de quem seria o sujeito concreto dessa ideologia, de modo que “uma mulher negra do ‘terceiro mundo’ tem a Humanidade de um homem branco, heterosexual, proprietário e europeu” (Romaguera; Teixeira; Bragatto, p. 7).

Importante, para adentrar na temática principal deste artigo, compreender no que consiste o eurocentrismo. Conforme Aníbal Quijano:

Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América. Não se trata, em consequência, de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo (Quijano, 2005, p. 126).

Portanto, o eurocentrismo nos remete a perspectiva de dominação da Europa burguesa, a qual traz o pensamento hegemônico, e coloca as necessidades de padrão mundial do poder capitalista, colonial, eurocentrado. O eurocentrismo é ainda “uma lógica fundamental para a reprodução da colonialidade do saber” (Ballestrin, 2013, p. 103).

A autora destaca que o expressivo e expansivo reconhecimento dos direitos humanos traz as ideias de igualdade, não discriminação e valorização da diversidade, o qual remonta as origens histórico-geográficas do contexto europeu moderno, o que traz um grande desafio, principalmente considerando o seu fundamento antropológico-filosófico, que é a essência universal do homem, o qual é baseado na racionalidade, onde o homem é elevado ao centro do universo (Bragatto, 2014, p. 207), pois é importante saber o que é considerado o homem.

Ferrajoli (2023a, p. 13) leciona que o princípio da igualdade é uma unanimidade não apenas nas cartas de direitos humanos, mas nas constituições de todos os ordenamentos jurídicos, construídos sob a ótica de uma igualdade jurídica onde titulares de direitos são os indivíduos enquanto cidadãos e enquanto pessoas, ainda que em proporções diversas, considerando a persistência do recorte de cidadania como status jurídico que exclui os não-cidadãos da titularidade de alguns direitos.

O êxito da visão individualista coincide com a positivação dos direitos humanos, a qual é feita através da Declaração dos Direitos de Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa do Homem e do Cidadão de 1789 (Bragatto, 2014, p. 207). Na Declaração de Direitos de Virgínia, é expresso, em seu artigo 1º, que “todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade” (EUA, 1776). Já na Declaração Francesa do Homem e do Cidadão, é expresso que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum”, enquanto, no artigo 2º, é expresso que “A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão” (França, 1789).

Portanto, com base nos diplomas legais acima citados, percebe-se que a vida, a liberdade e a propriedade passam a ser consideradas direitos inatos e invioláveis do homem, as quais são asseguradas por uma igualdade formal, ideias que são a representação da ideia do sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês da sociedade, o que auxiliou na expansão do capitalismo. Esse discurso surge como uma exigência de autonomia dos particulares contra o Estado, em uma revolta contra o Absolutismo (Bragatto, 2014, p. 209).

Contudo, quando se equiparam os direitos humanos com os direitos naturais do homem, formulados pelos jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, dizendo que os direitos são inerentes aos homens, está se dizendo que o que fundamenta esses direitos é a racionalidade, que é da natureza do homem, de modo que “Esta racionalidade o faz senhor de si mesmo e de suas escolhas, razão por que seria uma violência impedir o homem de fazer livre uso da sua razão” (Bragatto, 2014, p. 209).

Como esses direitos humanos derivariam “de um estado pré-social ou de natureza”, se compreenderia que o “indivíduo que existe e subsiste sozinho e onde a sociedade não é o momento de realização do humano. O outro, portanto, não é o que possibilita a existência do sujeito, mas o limite para o exercício da liberdade”

(Bragatto, 2014, p. 209). Logo, pensa-se somente no indivíduo, sem analisar a sua relação com a sociedade.

Significa dizer que a igualdade enquanto fundamento da aurora da modernidade jurídica deixa de ter o aspecto descriptivo da mera afirmação de que as pessoas – ou, mais propriamente, os homens – são iguais, para passarem a ter um caráter normativo: se afirma como um valor dos estados modernos e de sua maquinaria jurídica, um valor normativo ao qual a realidade das desigualdades e diferenças poderia ser oposto (Ferrajoli, 2023a, p. 23-24), embora não houvesse qualquer interesse imediato na realização ampla e irrestrita desses objetivos nem mesmo em relação às liberdades individuais.

Portanto, conclui-se que “as Declarações modernas não objetivam a concessão de uma vida digna para todos os seres humanos, mas garantir o exercício de liberdade para aqueles que, por suas próprias forças, fossem capazes de exercê-la” (Bragatto, 2014, p. 210). Dessa forma, a racionalidade acabou se tornando um fator de exclusão dos seres humanos que estejam fora do modelo culturalmente dominante, qual seja “a figura do europeu, branco, do sexo masculino, cristão, conservador, heterossexual e proprietário” (Bragatto, 2014, p. 210).

Embora a teoria mais reconhecida dos direitos humanos traga o contexto europeu moderno, é necessário saber que existem outras contribuições que não só as ocidentais, e que representam a sua própria cultura. Também existem problemas que a civilização “ocidental” não consegue resolver, conforme nos ensina Aimé Cesaire:

O fato é que a chamada civilização “europeia”, civilização “ocidental”, tal como foi moldada por dois séculos de governo burguês, é incapaz de resolver os dois principais problemas aos quais sua existência deu origem: o problema do proletariado e o problema colonial. Levada ao tribunal da “razão” e ao tribunal da “consciência”, a Europa se mostra impotente para justificar-se. Cada vez mais, se refugia na hipocrisia, tanto mais odiosa por ter cada vez menos chances de enganar (Cesaire, 2020, p. 9).

No mesmo sentido, aponta Angela Davis, quando diz que as lutas progressistas “estão fadadas ao fracasso se não tentarem desenvolver uma consciência sobre a insidiosa promoção do individualismo capitalista”, citando como exemplo o racismo, a repressão e a pobreza (Davis, 2018, p. 19). Sabendo que não existem só os saberes hegemônicos e que precisamos buscar respostas em outros locais, é extremamente relevante compreender como ocorre o pensamento descolonial, que nasce nos primórdios na Modernidade, ainda que em condição periférica, podendo ser citado Poma de Ayala, lutas de contestação colonial e a independência do Haiti (Bragatto, 2014, p. 210).

O pensamento descolonial está inserido nas formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade, e se inspira nos movimentos de resistência que ocorreram no período colonial, mas que acabaram sendo ofuscados pela retórica da Modernidade (Bragatto, 2014, p. 210). Isto conduz à necessária reflexão sobre a relação entre direitos humanos, igualdade e eurocentrismo, que torna-se central ao pensamento sobre a regulamentação sobre as novas tecnologias conexas à internet, à proteção de dados pessoais e à inteligência artificial.

2 DIREITOS HUMANOS, INTERNET, PROTEÇÃO DE DADOS E EUROCENTRISMO

Valério Mazzuoli, ao conceituar direitos humanos, explica que seriam aqueles direitos que estariam garantidos por um caráter internacional, ou seja, direitos garantidos por “declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição” (Mazzuoli, 2021, p. 21).

O internacionalista destaca ainda que essas normas “podem provir do sistema global (pertencente à Organização das Nações Unidas, por isso chamado “onusiano”) ou de sistemas regionais de proteção (v.g., os sistemas europeu, interamericano e africano)” (Mazzuoli, 2021, p. 21).

Dentro dessa perspectiva e dessa conceituação, surgem alguns questionamentos, principalmente no mundo globalizado e interconectado que hoje vivemos: o direito digital é um direito humano? O acesso à internet é um direito humano? A cidadania digital é um direito humano? As normas que regulamentam essas normas representam uma colonialidade do saber ou a geopolítica do conhecimento?

Em 03.06.2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) afirmou que a internet é um direito humano, após a França e o Reino Unido terem bloqueado o acesso de pessoas que não respeitavam direitos autorais na web, e de países impedirem acesso às redes sociais para reduzir protestos da população (Globo.com, 2011), sendo esta última uma prática cotidianamente repetida por empresas e governos, onde existem ameaças como o desligamento deliberado de acesso à Internet, censura e coleta de dados (ONU, 2017).

Embora se possa questionar a importância de discutir o direito à internet como direito humano, enquanto existem outros direitos ainda mais essenciais que não são garantidos à população mundial, como água, eletricidade, saneamento básico e o combate à fome, não há como negar a importância dessa discussão, principalmente após os avanços tecnológicos ocorridos com o advento da pandemia mundial do COVID19 a partir do ano de 2020 (Moreira; Pinheiro, 2020), que

trouxe vários aspectos da nossa vida para o mundo digital. Além disso, os direitos humanos precisam ser respeitados também na esfera virtual.

Uma outra palavra, dentro e fora da Internet, que tem ganhado muita notoriedade e sido discutida nos últimos dois anos é o “metaverso”, principalmente após gigantes da tecnologia, como Facebook e Microsoft, terem demonstrado interesse em explorar esta tecnologia. O Facebook, inclusive, mudou seu nome para “Meta”. Metaverso é uma tecnologia na qual os seres humanos podem interagir uns com os outros por avatares em ambiente virtual, criado inicialmente por Neal Stephenson em seu livro *Snow Crash* (Nevasca, no Brasil) (Garcia, 2021, p. 29). Quando se vive neste presente, não há como não nos importarmos e não olharmos para a realidade virtual e, por consequência, a Internet.

E tal situação causa grande preocupação, principalmente quando temos o dado de que, na população mundial, 2,9 milhões de pessoa nunca acessaram à internet, o que representa praticamente 25% da população mundial (ONU, 2021). Assim, pergunta-se: como garantir a cidadania digital dessas pessoas? Como não as excluir do mundo, já que grande parte de acontecimentos passou a ocorrer online?

Não há como negar a importância que o mundo digital e, por consequência, a internet, possuem atualmente. A título de exemplo, nos eventos recentes que envolvem a guerra entre Ucrânia e Rússia, o grupo hacker Anonymous declarou apoio à Ucrânia e “guerra cibernética” contra o governo russo, já deixando o site do Ministério da Defesa da Rússia fora do ar na manhã do dia 25 de fevereiro de 2022 (The Guardian, 2022), demonstrando a importância da internet, e como ela pode representar uma solução ou um problema nas guerras modernas.

Na realidade brasileira, existe atualmente a Proposta de Emenda Constitucional nº 8 /2020, que visa a alçar o acesso à internet ao status de direito fundamental, sendo definido que o acesso à internet é hoje elemento essencial para o desenvolvimento da cidadania (Senado Federal, 2020).

Outrossim, cabe ressaltar que os direitos humanos e os direitos fundamentais também precisam ser respeitados no ambiente virtual. Sendo o acesso à internet um direito humano e possivelmente um direito fundamental, mostra-se relevante compreender como o Brasil regulamenta esse espaço.

Cabe ressaltar que, dentro do direito digital, há ainda diversos outros assuntos que demandam preocupação e merecem ser investigados, entre os quais podem ser citadas a proteção de dados pessoais e a regulamentação da inteligência artificial nas organizações e, por consequência, nos tribunais.

Uma das leis mais importantes, no Brasil, para a regulamentação da internet, é o Marco Civil da Internet (MCI), a Lei 12.965/2014, que se pretende uma “Constituição da Internet” (MAGRANI, 2019, p. 74), e que regulamenta “os princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil”, onde é definido que “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (Brasil, 2014).

Antes da promulgação desta lei, existiam diversas decisões judiciais conflitantes sobre a liberdade de expressão, o acesso ao conhecimento e o direito à privacidade no uso da internet que tornavam difícil a aplicação da legislação. Primeiramente, foi criado o Projeto de Lei 84/99, também conhecido como Lei Azeredo, que criou uma revolta popular, pois era uma lei extremamente punitivista. Houve tanta mobilização que foi aberta a possibilidade de uma lei para regulamentar a Internet. A lei foi precedida de diversas consultas públicas por meio de plataforma online, ouvindo instituições públicas e privadas, contendo também opiniões da academia e da sociedade (Magrani, 2019, p. 73-74).

Embora o Marco Civil da Internet seja bastante elogiado pela forma democrática com que foi construída a lei, através de consultas públicas e com amplos debates, a lei não traz conceituações importantes, como “dado pessoal” e de “dado sensível”, para que seja possível coibir a coleta, o tratamento abusivo e a monetização de dados.

O MCI traz uma carga axiológica, porém não comprehende a totalidade da tutela e da segurança do usuário, que vem a ser complementada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei 13.709/2018.

E é a partir da Lei Geral de Proteção de Dados que se consegue visualizar uma preferência pela tendência eurocêntrica na legislação brasileira que regulamenta a Internet, tendo em vista que ela segue o modelo da União Europeia, o General Protection Data Regulation (GDPR). Nesse sentido, nos aponta Eduardo Magrani:

Uma das similaridades que mais chama a atenção entre a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e o GDPR é quanto aos princípios. A Lei tem os princípios dispostos no art. 6º, enquanto o GDPR os prevê em seu artigo 5º. Apesar de apresentarem nomenclaturas distintas, os princípios são praticamente idênticos (Magrani, 2019, p. 103).

Ademais, além da similaridade do texto legal, percebe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados foi promulgada em 2018, apenas dois anos após a promulgação do GDPR, em 2016. De acordo com Liziane Menezes de Souza (2021, p. 60-62), pode-se falar em várias fases de evolução na tutela jurídica da proteção de dados, porém o estágio atual é marcado justamente por uma convergência legislativa que significa uma semelhança não apenas na redação de garantias específicas, mas

também na própria estrutura das normativas, o que é bem observável justamente neste paralelo entre a LGPD brasileira e o GPDR.

Outro local onde se visualiza essa influência eurocêntrica é na Resolução 332 do CNJ, que regulamenta a utilização da inteligência artificial nos tribunais, onde, nas considerações iniciais, consta a seguinte informação: “CONSIDERANDO o contido na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes” (Brasil, 2020), demonstrando esta tendência. Em abril de 2021, a União Europeia, inclusive, começou a discutir uma proposta regulamentória sobre inteligência artificial (União Europeia, 2021).

Contudo, essa preferência é perigosa, pois pode demonstrar uma continuidade da geopolítica do conhecimento, onde as nações seguem produzindo o conhecimento, sendo a nação colonizadora “autorizada” a deter o conhecimento, enquanto a nação colonizada segue apenas reproduzindo este conhecimento, e não considera as suas peculiaridades locais. Do mesmo modo, há ainda aqui uma matriz colonial do poder, onde grandes potências econômicas se articulam como potências tecnológicas e manifestam tal poder na forma de danos em escala global, em especial em países com precária construção de garantias de proteção de dados.

Um algoritmo, para a informática, é um “conjunto de regras que fornecem uma sequência de operações capazes de resolver um problema específico” (Houaiss, 2020, Online). Dentro da Internet, esses algoritmos são complexos de instruções que são seguidos para realizar determinada atividade, como para resolver um problema. Esses algoritmos podem representar riscos, pois podem estar enviesados. O viés algorítmico é quando existe ampliação de condições discriminatórias a partir do funcionamento “técnico” do algoritmo, geralmente em relação a questões étnicas e raciais, de gênero e de orientação sexual.

Outro conceito importante de ser compreendido, para que visualizemos os riscos, é o da inteligência artificial, que é extremamente complexo, mas pode ser sucintamente definido como “um conjunto de algoritmos programados de ordem a cumprir objetivos específicos. Para ilustrar, um veículo autônomo está projetado com algoritmos sistematizados de acordo com as regras de como se movimentar na rua” (Freitas; Freitas, 2020).

Um dos exemplos de desrespeito aos direitos humanos e fundamentais, bem como de viés algorítmico, com a utilização de inteligência artificial pelo poder estatal, que é possível citar é o caso do sistema de inteligência artificial denominado COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado pelos Estados Unidos, que era utilizado para avaliar o risco de reincidência dos acusados nos EUA, o qual apresenta resultados que podem

ser considerados discriminatórios, pois havia distinção entre os réus brancos e os réus negros (Alves, 2020, p. 42), o que não pode ser permitido.

Outro exemplo é retratado no documentário *Coded Bias*, da diretora Shalini Kantayya, que retrata o caso da programadora negra Joy Buolamwini, cientista de computação do MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts), que não tinha a sua pele negra reconhecida pelos algoritmos de reconhecimento facial, demonstrando o viés racista do algoritmo (Netflix, 2020).

Outro caso é do Kyle Behm, que teve muitas dificuldades para encontrar um emprego e para ser aprovado no vestibular por ter sido diagnosticado com transtorno bipolar. Embora tivesse notas excelentes no SAT, vestibular estadunidense, não foi aprovado. Kyle precisou ingressar com notificação contra sete empresas – Kroger, Finish Line, Home Depot, Lowe's, PetSmartm Walgreen Co. e Yum Brands - pelo uso de teste de personalidade que havia sido feita pela Kronos, empresa de gerenciamento de força de trabalho, para compreender que provavelmente era esse o motivo da sua recusa na universidade, assim como também a razão pela qual não conseguiu uma vaga de emprego (O'Neil, 2020, p. 164-167).

Tal discussão é inevitável, quando muito se discute sobre a neutralidade dos algoritmos, e qual a consequência que a utilização dos algoritmos pode acarretar, e quando o sistema capitalista exponencializa possíveis danos, assim como possível desrespeito aos direitos fundamentais, haja vista que o controle destes algoritmos se encontra nas mãos de pouquíssimas empresas no mundo que possuem o controle desses algoritmos. E há aqui notoriamente uma reprodução da colonialidade do poder e da geopolítica do conhecimento.

Os especialistas de tecnologia em algoritmos vão defender que o algoritmo é neutro, apenas refletindo a informação que o programador nele colocou, tratando-se de pura matemática. Contudo, aqui reside o perigo, pois ele refletirá a intenção do seu criador. Nesse sentido, ensina Sérgio Amadeu Silveira:

Nem softwares, nem os algoritmos nele contidos são neutros. Eles geram efeitos e foram criados e desenvolvidos para determinadas finalidades. Apesar de serem imateriais e invisíveis, os algoritmos têm um ponto de partida e uma finalidade original que pode ter sido alterada pelos seus usuários ou pelo próprio algoritmo, caso tenha embutido em seu código rotinas de autocorreção e aprendizagem. Algoritmos são invenções, e, como toda invenção, guarda as intenções dos seus criadores. Isso é muito importante, pois os algoritmos não são desenvolvidos pelo setor público; em geral, nascem dentro de empresas e corporações que os vendem ao Estado. Para serem vendidos, são apresentados como maravilhas técnicas, como soluções que simplesmente fazem o que queremos, sem interferir em nossas práticas, em nossos gostos, em nossas opiniões e em

nossa forma de classificar e ver. O algoritmo, como produto, para parecer mais eficaz deve parecer mais neutro, completamente adequado e submetido aos interesses de seus compradores. Primeira grande questão: os algoritmos são invisíveis, complexos e escritos em linguagem matemática. Por ser invisíveis, para muitos, os algoritmos não são percebidos, na prática é como se não existissem (Silveira, 2017, Online).

O algoritmo é criado com um objetivo e, para esta finalidade, serão criados seus códigos, que terão a intenção dos seus criadores. Algoritmos geralmente são criados dentro de empresas e, portanto, são produtos, que podem vir a ser vendidos para o Estado, que buscam atender ao interesse dos compradores, que normalmente são motivados por essa suposta “neutralidade” que tornará o produto mais eficaz.

Além disso, os provedores de algoritmos afirmam a sua imparcialidade para que eles sejam reconhecidos como possuindo um conhecimento relevante. Assim nos ensina Tarleton Gillespie, que ainda refere que o Google foi muito inflexível em relação à “neutralidade” do seu algoritmo:

Acima de qualquer coisa, os provedores dos algoritmos de informações devem assegurar que seus algoritmos são imparciais. A performance da objetividade algorítmica tornou-se fundamental para a manutenção dessas ferramentas como mediadoras legítimas do conhecimento relevante. Nenhum provedor tem sido mais inflexível sobre a neutralidade do seu algoritmo quanto o Google, que responde regularmente às solicitações de alteração nos resultados de busca reivindicando que o algoritmo não deve ser adulterado. A empresa celebremente se retirou completamente do mercado chinês, em 2010, ao invés de censurar seus resultados, embora tenha consentido com as regras da China antes, e pode ter se retirado para não ter de admitir que estava perdendo para as concorrentes chinesas. Mesmo apesar dessa postura, o Google alterou seus resultados quando surgiram reclamações sobre uma imagem de Michelle Obama, editada de forma racista, aparecendo no topo dos resultados de busca de Imagens. A empresa também fornece um mecanismo de “busca segura” para não exibir palavrões e imagens sexuais para menores, e se recusa a auto-completar pesquisas que indiquem serviços de troca de arquivos em formato torrent. No entanto, o Google afirma regularmente que não altera seus índices, nem manipula seus resultados (Gillespie, 2018, p. 108).

Alberto J. Tapia Hermida também destaca que hoje vivemos o “mito dos algoritmos neutros”, que é acompanhado pelo “paradoxo da transparência digital”, e que repetir essa informação de modo generalizado pode gerar riscos, como excluir parte da população que não possui acesso à rede ou conhecimento para

utilizá-la, bem como o enorme custo de mão-de-obra e o encerramento massivo de sucursais:

La afirmación generalizada de que el uso de algoritmos en las finanzas tiene un impacto neutral en el sentido de que no afecta a los riesgos que se generan para el consumidor porque se asientan sobre registros interconectados imposibles de manipular (por ejemplo, en el caso del blockchain). Es más, las campañas publicitarias de las grandes entidades financieras anuncian de manera idílica, pomposa e insistente la digitalización de sus servicios bancarios como un remedio del paraíso terrenal, sin advertir del enorme efecto que tiene de exclusión de grandes capas de población que —por razones de edad o de capacidad económica— carecen de acceso a la red y de conocimientos para utilizarla; amén de los enormes costes labores y el cierre masivo de sucursales (Hermida, 2020, p. 1).

Dentro de todo esse contexto, onde uma minoria de empresas gigantescas detém o poder de produzir e expandir os algoritmos, que repercutem em todas as áreas de nossa vida, e possuem quase a totalidade de nossos dados, a internet – em especial os algoritmos e a inteligência artificial - representam um risco que deve ser muito bem compreendido, assim como regulamentado de acordo com a nossa realidade.

3 ENTRE LEGISLAÇÕES EUROCÊNTRICAS, IGUALDADE JURÍDICA E A EFETIVA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

A evidente convergência na construção de legislações que visam à proteção de dados, mencionada por Liziane Menezes de Souza (2021, p. 60-62), nos leva novamente à pergunta sobre os caminhos e possibilidades de atuação destas legislações convergentes em um contexto de sul global, como é o caso do Brasil. Observa-se que, no Brasil, a Constituição Federal consagra tanto o direito fundamental à privacidade quanto garantias específicas à privacidade na forma da proteção de dados na Lei Geral de Proteção de Dados e, também, nos limites específicos previstos no Marco Civil da Internet, ambos já mencionados.

Contudo, pode-se observar que o caráter global da internet, de suas grandes entidades e empresas e também de suas tecnologias e estrutura importam em um cenário que impõe exigências jurídicas similares para a proteção de usuários. O que, entretanto, conduz-nos a pensar sobre a adaptabilidade de certas garantias, pensadas dentro de um contexto global de proteção de dados, às particularidades brasileiras, levando a uma pergunta que guia esta seção derradeira: como pensar a aplicabilidade das legislações considerados seus valores potencialmente desco-

nexos das particularidades sociais e culturais de um país como o Brasil, com seus desafios específicos?

Ao pensar em modernidade jurídica, impossível ignorar que a própria ideia de modernidade é um conceito eurocêntrico e conexo especificamente ao contexto social e histórico da Europa dos séculos XVII, XVIII e XIX, mesmo que, em algumas coisas, também possa estar em contato com aspectos daquele mundo ocidental expandido, que inclui outros países do Atlântico Norte e a Austrália. Trata-se de observar uma ligação histórica e social com este horizonte político, social e filosófico que se liga ao racionalismo moderno, à ascensão do capitalismo e, evidentemente, ao surgimento dos estados monistas estruturados por um direito positivo codificado.

Pensamos, portanto, nas ideias de um racionalismo calcado no desencantamento da natureza, na ideia da humanidade enquanto senhores racionais que poderiam e deveriam dominá-la através do conhecimento de suas leis naturais e de um mundo constituído por estas leis, conhecíveis através da razão e do método científico (Capra; Mattei, 2015, p. 3). No direito, isto significa uma aliança entre as duas escolas dominantes do pensamento: de um lado, o jusnaturalismo serviria à justificação de um capitalismo colonial ascendente que visaria à apropriação da natureza e seria operado através do genocídio dos povos originários e da mão de obra escrava, com o estado soberano e o proprietário privado soberano ao centro (Capra; Mattei, 2015, p. 6).

De outro, a própria estruturação dos estados modernos levada à cabo pela codificação e pelo positivismo jurídico enquanto paradigma científico fundador da ciência jurídica, instituindo como razão de ser da ciência nascente o estudo sistemático do direito positivo com pretensões à científicidade inspiradas nas ciências naturais e físicas (Bobbio, 1995, p. 135). Em ambos os casos, persistem a expressão da modernidade jurídica fundada em uma legalidade que é baseada em um individualismo com aspirações liberais, e que tem ao seu centro o princípio da igualdade.

Significa, portanto, nos dizeres de Wolkmer (2001, p. 65-70), que esta modernidade europeia ascendente não apenas prometeu o domínio da natureza, mas uma libertação social e política na forma da igualdade, uma igualdade pensada para um homem europeu, possuidor, mas que, pelo seu caráter jurídico e sua pretensão universal, preserva potenciais emancipatórios em aparente paradoxo com suas raízes sociais e históricas localizadas e excludentes (Ferrajoli, 2023a, p. 33).

Contudo, nos alerta o filósofo italiano que reduzir a normatividade jurídica à aplicação de valores acaba por confundir a natureza e o papel do direito: normas jurídicas não comandam uma adesão a valores morais ou éticos que possam estar

subjacentes a elas, ou integrarem projetos políticos que levaram à sua positivação, sendo indispensável observá-las como um pacto social por limites meramente jurídicos que garantem possibilidades de um convívio entre diferentes que preservam suas esferas morais respectivas e sua capacidade de dissenso sobre as normas jurídicas vigentes (Ferrajoli, 2023a, p. 41-43).

Isto, entretanto, de forma alguma isenta-nos da relevância de refletir sobre valores subjacentes que possam impossibilitar, dificultar ou reduzir a efetividade das garantias positivadas no direito brasileiro, o que inclui a Lei Geral de Proteção de Dados. Muito pelo contrário: isto torna ainda mais relevante estas considerações, para fins de possibilitar aos intérpretes uma aplicação adequada à realidade brasileira e seus desafios, considerando a diferença entre o direito vigente e os múltiplos significados práticos a ele atribuídos na sua aplicação cotidiana, ao que Ferrajoli (2023b, p. 72) se refere como direito vivente.

No cotidiano jurídico brasileiro, trata-se de observar que a problemática referente à vida digital não diz respeito apenas aos problemas próprios das redes sociais, da falta de transparência dos algoritmos e das possibilidades da inteligência artificial, mas também à atuação do estado no tratamento de dados pessoais:

Na inexistência da lei específica que regulamente os meios legítimos de tratamento (interno – isto é, entre órgãos) de dados pelo Estado, este tem resguardado a sua possibilidade de manipular massiva quantidade de dados pessoais contidos em cadastros governamentais; isso, aliás, sem, por outro lado, garantir a transparência dos meios de tratamento de dados adotados pelos órgãos de governo. Esta atuação funda-se, sobretudo, no equivocado argumento de que existe um suposto conflito entre o interesse público no uso de dados pessoais para a otimização e a oferta de políticas públicas, por meio da centralização de bases de dados pelo Estado, e as garantias de direitos fundamentais, como a proteção de dados pessoais (Souza, 2021, p. 85).

Observa-se, assim, que a adequação das legislações brasileiras à realidade e às necessidades jurídicas do país não dizem respeito apenas ao direito positivo vigente e sua efetividade. Sobretudo, a efetividade de um direito depende da elaboração de garantias idôneas, o que não passa apenas pela adequação destas garantias a um contexto social, cultural e político específico, mas também pela observação daquilo que Ferrajoli (2023b, p. 78) chama de lacunas estruturais, cuja constatação em cada ordenamento jurídico deve ser feita com olhos às particularidades sociais, históricas e culturais, observando-se neste exemplo uma questão pronunciada no país: o enclausuramento das estruturas burocráticas.

Considerando, entretanto, a dignidade humana como o fundamento último do direito e o parâmetro último da (i)legitimidade dos estados constitucionais, observa-se que as democracias constitucionais estão sujeitas ao critério da atuação pela garantia dos direitos fundamentais, na forma da atuação pela elaboração de garantias fortes e do desenvolvimento de instituições robustas para efetivá-las (Cademartori, 2023, p. 158-160). Assim, trata-se de observar um processo socio-político que se origina na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948 e se reflete nos direitos fundamentais que alicerçam os estados constitucionais que surgem desde então (Ferrajoli, 2018, p. 67).

Este processo, que significa os direitos humanos em cada país e em cada Constituição, não reflete meramente o local central do Norte Global como produtor esclarecido de valores que se espalham de forma colonial pelo mundo, mas, justamente, o Norte Global como símbolo de uma quebra catastrófica no paradigma do constitucionalismo liberal, que levou ao surgimento dos estados totalitários derrotados na Segunda Guerra Mundial e que levaram à necessidade de direitos humanos, e de sua manifestação interna na ordem jurídica dos novos estados constitucionais fundados a partir de então, especialmente na Itália, na Alemanha e no Japão (Ferrajoli, 2018, p. 67).

Contudo, a consciência desta história eurocêntrica dos direitos humanos e, assim, de possíveis resquícios eurocêntricos nos estados constitucionais inspirados neles, não servem para anular o potencial emancipatório que estes podem trazer em um mundo onde a afirmação e a garantia de direitos são mecanismos de resistência ao domínio dos poderes selvagens, dentre eles, as big techs e suas práticas de coleta massiva de dados, de falta de transparência nos algoritmos, de violação de direitos de propriedade intelectual em larga escala para o treinamento e operação de modelos de inteligência artificial e de formação de monopólios.

Esta tarefa política e jurídica de significar as legislações e garantias como as previstas na Lei Geral de Proteção de Dados e no Marco Civil da Internet deve sim ser consciente da necessidade de descolonizar e de aproximar os mecanismos jurídicos da realidade brasileira, especialmente no interesse de sua efetividade. Mais do que isto, entretanto: inserir tais legislações no cotidiano jurídico brasileiro significa também ser efetiva resistência ao esvaziamento da política e do direito como mecanismo regulatório, cada vez mais subordinados às forças de mercado (Ferrajoli, 2018, p. 72-73), sendo esta, também, uma questão essencialmente descolonial.

CONCLUSÃO

Por meio deste artigo, foi possível constatar que a teoria dos direitos humanos demonstra um discurso dominante eurocêntrico, colonizador e capitalista, o que

faz com que esta teoria represente somente o lado das sociedades colonizadoras, e não das sociedades colonizadas. Também foi visto que não se pode desconhecer o esforço histórico e teórico do Ocidente moderno, mas que é essencial que se saiba que essa contribuição é localizada e parcial, merecendo um aprofundamento que inclua outros conhecimentos e outros saberes que não os dominantes.

Dentro dessa perspectiva, e considerando a internet como um direito humano, questionou-se se as relações virtuais não estariam reproduzindo essa colonialidade do poder das nações do norte global, que ocupam o centro das construções jurídicas não apenas em matéria de direitos humanos, mas também na produção de legislações que inspiraram as legislações brasileiras. Observa-se, novamente, que a Lei Geral de Proteção de Dados é bastante similar ao General Protection Data Regulation (GDPR), que é a legislação de proteção aos dados da União Europeia. E do mesmo modo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao regulamentar a Resolução nº 332 do CNJ, que trata da utilização da inteligência artificial nos tribunais, em suas considerações iniciais, aponta como fundamento a Carta Europeia que trabalha sobre esta temática.

Desafios particulares do contexto brasileiro referente à proteção de dados seguem com pouca atenção na elaboração de garantias que realmente deem ao direito fundamental à privacidade o reforço adequado, como a consideração de desafios no uso de serviços digitais por grupos sociais vulneráveis e de baixa instrução, como a digitalização de serviços públicos em ritmo acelerado que pode significar desafios ao acesso a políticas públicas por pessoas sem acesso a internet, e também os desafios desta digitalização em uma cultura jurídica marcada por uma burocracia historicamente distante da realidade das pessoas mais excluídas e mais necessitadas das políticas públicas que ela opera.

Por outro lado, entretanto, não apenas deve-se refletir sobre o eurocentrismo e a debilidade das legislações existentes em se adequarem ao contexto brasileiro, nem apenas também sobre a mencionada falta de garantias específicas a questões do contexto brasileiro, mas sim se o estado constitucional brasileiro é capaz de afirmar quaisquer legislações vigentes diante da força avassaladora dos poderes privados que atuam na internet, na coleta e tratamento de dados e que constroem tecnologias inovadoras e pouco transparentes, como os algoritmos avançados de redes sociais que desafiam o funcionamento das esferas políticas democráticas dos países e os modelos de inteligência artificial que são alimentados em clara violação dos direitos de propriedade intelectual de milhões de escritores, artistas, desenhistas, cientistas e jornalistas, dentre outros.

Para além dos contornos específicos dos direitos humanos e seu contexto, e das garantias aos direitos fundamentais a eles correlacionados, a contempo-

raneidade jurídica é cada vez mais marcada por uma crise da capacidade regulatória do direito, confiando-se um mundo de novas tecnologias cada vez mais a parâmetros técnicos obscuros, a padrões dos próprios mercados que deveriam ser regulados e, em última ordem, às vontades das próprias empresas à frente destes processos tecnológicos. Além de discutir sobre qual direito se quer, temos que voltar a reivindicar o papel do direito e das democracias constitucionais que o criam e implementam diante da atuação dos poderes tecnológicos cada vez mais selvagens.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ellen Maciel. *Inteligência artificial e direito*: uma análise sobre os impactos de novas tecnologias e o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2020. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/17353>.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 284-310, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- CADEMARTORI, Sergio. *Estado de direito e legitimidade*: uma abordagem garantista. Florianópolis: Emais, 2023.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *The ecology of law: toward a legal system in tune with nature and community*. Oakland: Berrett-Koehler Publishers, 2015.
- CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Tradução de Claudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.
- DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776*. Disponível em: <https://www3.al.sp.gov.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo más allá del estado*. Madrid: Trotta, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. *Manifesto pela igualdade*. Coordenação da tradução de Sergio Cademartori. Florianópolis: Emais, 2023a.

FERRAJOLI, Luigi. *A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional*. Coordenação da tradução de Sergio Cademartori. Florianópolis: Emais, 2023b.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789*. Disponível em: <https://www.senat.fr>. Acesso em: 23 fev. 2022.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. *Direito e inteligência artificial: em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GARCIA, Jardel Lucas. Ressignificando o conceito de presencialidade: o conceito de metaverso e suas potencialidades. In: GARCIA, Jardel Lucas; MEHLECKE, Querte Teresinha Conzi. *Combine: pessoas, virtualidade e finanças*. Porto Alegre: Faculdade CMB, 2021. E-book.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. *Parágrafo*, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 1 mar. 2022.

GLOBO.COM. ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. *G1*, São Paulo, 3 jun. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GOUGES, Olympe de. *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã, de setembro de 1791*. Disponível em: <http://www.siefar.org>. Acesso em: 24 fev. 2022.

HERMIDA TAPIA, Alberto J. Decálogo de la inteligencia artificial ética y responsable en la Unión Europea. *Diario La Ley*, Madrid, 4 dez. 2020. Disponível em: <http://www.aidaargentina.com>. Acesso em: 2 mar. 2022.

HOUAIS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/houaiss/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MOREIRA, Artilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. *G1*, São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 2 mar. 2022.

NETFLIX. *Coded bias*. Direção de Shalini Kantayya. Estados Unidos, 2020. Documentário (1h25min).

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relator da ONU critica violações de governos e empresas a direitos na internet*. 14 jun. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 25 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *2,9 bilhões de pessoas nunca acessaram a internet*. 2 dez. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 25 fev. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

ROMAGUERA, Daniela C. L.; TEIXEIRA, Juliana P. A.; BRAGATTO, Fernanda Frizzo. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. *Derecho y Cambio*

Social, v. 11, n. 38, p. 1-27, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2020*. Altera o art. 5º da Constituição Federal para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Governo dos algoritmos. *Revista de Políticas Públicas*, São Luís, v. 21, p. 267-281, 2017.

SOUZA, Liziane Menezes de. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais como lei do mais fraco: a virtualização da execução penal no Brasil à luz do constitucionalismo garantista*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2021.

THE GUARDIAN. *Anonymous: the hacker collective that has declared cyberwar on Russia*. Londres, 27 fev. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com>. Acesso em: 28 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), de 14 de abril de 2016*. Disponível em: <https://gdpr-info.eu>. Acesso em: 25 fev. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial*. Bruxelas, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 25 fev. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.